



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 123, de 2019**, que  
*"Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	002*; 003; 004
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	005; 006
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	007

\* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 7



Página da matéria

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 123, de 2019)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 123, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do exercício subsequente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A cláusula de vigência do PL nº 123, de 2019, contraria princípio balizar da boa gestão orçamentária ao prever que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação. Com isso, a vinculação pretendida afetará o orçamento já em execução, criando dificuldades intransponíveis para os órgãos competentes do Governo Federal.

Em casos como este, é recomendável que as novas disposições passem a vigorar somente a partir do exercício subsequente, permitindo que os novos gastos sejam incorporados à programação orçamentária. Assim, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 123, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 123, de 2019:

“Art. XX Os arts. 8º e 12 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....  
I - .....

c) ao menos uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, com funcionamento ininterrupto, no estado, no Distrito Federal e em municípios com mais de 100 mil habitantes.”

.....  
V – ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra as mulheres.”

“Art. 12.....

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III, VI e V do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei (NR)”

”

**JUSTIFICAÇÃO**

A destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações de enfrentamento à violência contra as mulheres constitui



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

importante medida para garantir as ações previstas no art. 35 da Lei Maria da Penha tenham financiamento adequado.

Com esta emenda, pretendemos assegurar não só que haja Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em todos os estados/DF e em todos os municípios com mais de 100 mil habitantes, mas também que os estados e o Distrito Federal desenvolvam e implementem planos específicos de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres em seus respectivos âmbitos. A avaliação quanto ao desempenho dos estados e do DF no cumprimento desta obrigação será realizada por meio de critérios determinados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

É uma proposta alinhada com o PL 781, de 2020, que tratava da criação e do funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), aprovado por este Senado Federal em março de 2020.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 123, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 123, de 2019:

“Art. XX O art. 17 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.....

Parágrafo único. Entre os critérios de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública serão incluídas metas e resultados relativos à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações de enfrentamento à violência contra as mulheres constitui importante medida para enfrentar uma epidemia que se agravou no Brasil nos últimos anos.

Com esta emenda, pretendemos incentivar os entes federados a implementarem políticas de combate à violência contra as mulheres. Na prática, a Portaria nº 275, de 5 de julho de 2021, já previu que fossem considerados, entre os critérios de rateio dos recursos do FNSP, a redução de morte de mulheres (art. 3º, X). Acreditamos ser necessária a consideração de metas mais amplas com relação a este problema.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 123, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 123, de 2019:

“Art. XX Os arts. 8º e 12 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....  
I - .....

c) ao menos uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, com funcionamento ininterrupto, no estado, no Distrito Federal e em municípios com mais de 100 mil habitantes.”

.....  
V – ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra as mulheres.”

“Art. 12.....

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV e V do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei (NR)”

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações de enfrentamento à violência contra as mulheres constitui



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

importante medida para garantir as ações previstas no art. 35 da Lei Maria da Penha tenham financiamento adequado.

Com esta emenda, pretendemos assegurar não só que haja Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em todos os estados/DF e em todos os municípios com mais de 100 mil habitantes, mas também que os estados e o Distrito Federal desenvolvam e implementem planos específicos de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres em seus respectivos âmbitos. A avaliação quanto ao desempenho dos estados e do DF no cumprimento desta obrigação será realizada por meio de critérios determinados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

É uma proposta alinhada com o PL 781, de 2020, que tratava da criação e do funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), aprovado por este Senado Federal em março de 2020.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA Nº , DE 2021.  
(ao PL nº 123, de 2019)**

O artigo 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, constante do Projeto de Lei nº 123, de 2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º. ....

.....  
§ 4º. ....

§ 5º. Os recursos de que trata o § 4º poderão ser utilizados para o custeio de casas- abrigo que acolhem provisoriamente mulheres vítimas de violência doméstica ou nas relações íntimas de afeto com risco de morte, bem como de seus dependentes menores de idade”. (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo dessa emenda é permitir o custeio de casas-abrigo com os recursos destinados as ações de enfrentamento da violência contra a mulher, nos termos do parágrafo 4º do projeto de lei.

As Casas-Abrigo ofertam o serviço de acolhimento provisório para mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social, com risco de morte, bem como de seus dependentes menores de idade.

A assistência ofertada conta com o apoio de equipes multidisciplinares (psicólogo, assistente social, pedagogo, médico), assessoria jurídica que ajudarão a vítima a se reestruturar na sociedade.

Muitas mulheres deixam de denunciar seu agressor por não ter para onde ir com seus filhos. O problema é que a convivência violenta no âmbito familiar pode ter um final trágico para a mulher vítima de agressão.

O acolhimento dessas mulheres é fundamental para interromper um ciclo de violência que se perpetua com a impunidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ante o exposto, por ser de relevância social, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

---

**Senador MECIAS DE JESUS**

**(REPUBLICANOS/RR)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA N° , DE 2021.**

**(ao PL 123, de 2019)**

O artigo 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 123, de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

' Art. 5º .....

.....  
XII - ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

XIII- garantir, para fins de que trata o inc. XII, tratamento prioritário e específico para as mulheres indígenas.

.....  
§ 4º.....' (NR)"

**JUSTIFICATIVA**

O PL em destaque visa garantir a destinação de verbas do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento à violência contra a mulher. A proposição destaca que, ao menos 5% dos recursos empregados do fundo, serão assegurados para o fim supracitado.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

É notório, que as mulheres indígenas ainda precisam de informações em relação as leis e serviços de proteção. A realidade, é que em inúmeras situações os benefícios da nossa legislação e suas consequências não chegam na comunidade indígena, desta forma, não respondendo com eficácia as suas necessidades. Assim, a desinformação e a própria distância até os serviços prestados por delegacias e pontos de atendimento mais próximos, dificultam sobremaneira a realidade das mulheres indígenas.

A presente emenda almeja que, em razão da vulnerabilidade social das mulheres indígenas, seja garantido para fins de enfrentamento da violência contra a mulher, tratamento prioritário e específico para as mulheres indígenas.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,        de outubro de 2021.

---

Senador MECIAS DE JESUS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**  
(Ao PL nº 123, de 2019)  
De redação

Dê-se nova redação ao Projeto de Lei nº 123, de 2019, nos termos dos itens 1 e 2 a seguir:

Item 1 – Altere-se a ementa do Projeto, nos seguintes termos:

“Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher, e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para enumerar as ações de enfrentamento da violência contra a mulher.”

Item 2 – Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

**“Art. 3º** O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).”(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda apenas pretende melhorar a adequação da proposta da autora, que tem por objetivo enumerar as ações de enfrentamento da



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

violência contra a mulher, elencadas no art. 35 da Lei nº 11.340, de 2006, além de determinar que essas ações poderão ser custeadas com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

A emenda não altera a proposta inicial da autora, porém pretende alocar o dispositivo de uma forma melhor, inserindo-a no próprio texto da Lei Maria da Penha.

Ainda se referindo a termos redacionais, faz-se necessário alterar a ementa do projeto, em caso de aceitação da alteração proposta no art. 3º do projeto.

Sala das sessões,

**Senador Rogério Carvalho**

PT – SE